



Acórdão 00389/2025-5 - 1ª Câmara

Processo: 03465/2024-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: CMLT - Câmara Municipal de Laranja da Terra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ROBERTO KUSTER BECKER, ADILSON JOSE FERNANDES, JAIRO
MAYER, HENRIQUE KUSTER FILHO, JEFERSON JASKE, JACKSON BULERIANM,
VALERIO SARNALIA ALVES DEMONER, ELSON ARMANI, JUDAZIO SEIBEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS
PÚBLICAS – CRF/88 - LEI MUNICIPAL N.º 1078/23 - IN
Nº 026/2010 DO TCEES - INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE
SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO
COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -
PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM
DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010 (PASSÍVEL
DE RESSARCIMENTO) - REGULAR - QUITAÇÃO –
CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.**

1. É cabível a compensação de percentuais de aumento remuneratório, concedidos ao longo de determinado exercício, além de razoável e proporcional o não reconhecimento de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade do § 4º do art. 1º da Lei 1.390, de 21 de junho de 2023, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos vereadores.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade da Sra. **Roberto Kuster Becker**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite [Relatório Técnico 00243/2024-2](#) (peça 50), apontando o seguinte indício de irregularidade:

Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (subseção 3.3.4.1).

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [Instrução Técnica Inicial ITI 00118/2024-1](#) (peça 52), sugerindo a **citação** do Sra. Roberto Kuster Becker e demais responsáveis para que, no prazo estipulado, **apresentem razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da [Decisão SEGEX 01025/2024-1](#) (peça 53) são emitidos os seguintes **Termos de Citação**, em face dos respectivos responsáveis: [00313/2024-4](#) Roberto Kuster Becker, [00314/2024-9](#) Adilson José Fernandes, [00315/2024-3](#) Jairo Mayer, [00316/2024-8](#) Henrique Kuster Filho, [00317/2024-2](#) Jeferson Jaske, [00318/2024-7](#) Jackson Bulerianm, [00319/2024-1](#) Valério Sarnália Alves, [00320/2024-4](#) Elson Armani, [00321/2024-9](#) Judázio Seibel.

O gestor e demais responsáveis apresentam as [Defesa/Justificativa 01651/2024-1](#) (peça 81), a [Defesa/justificativa 01652/2024-4](#) (peça 82), a [Defesa/justificativa 01653/2024-9](#) (peça 83), a [Defesa/justificativa 01654/2024-3](#) (peça 84), a [Defesa/justificativa 01655/2024-8](#) (peça 85), a [Defesa/justificativa 01656/2024-2](#) (peça 86), a [Defesa/justificativa 01657/2024-7](#) (peça 87), a [Defesa/justificativa 01658/2024-1](#) (peça 88), e a [Defesa/justificativa 01659/2024-6](#) (peça 89).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 00081/2024-6](#) (peça 92), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) **Câmara Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), ROBERTO KUSTER BECKER, no exercício de **2023**, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) **total quitação**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00764/2025-6** (peça 94) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que seja a prestação de contas *sub examine* julgada **regular**, com fulcro no art. 84, inciso I, da LC n. 621/2012, dando-se **quitação** aos responsáveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do [Relatório Técnico 00243/2024-2](#), inclusive **do teor** do indicativo de irregularidade **analisado** pela Área Técnica, para melhor embasar as minhas razões.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (01/04/2024) para **envio** da prestação de contas; entregue em 22/03/2024, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1062/2022, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.571.100,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.274.303,98**) da Câmara Municipal representou **83,66%** da dotação atualizada (R\$ 2.718.582,24).

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que **houve alteração na dotação inicial** no valor de **R\$ 147.482,24**.

Resultado Financeiro

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro		Valores em reais
Especificação		Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)		0,00
Passivo Financeiro - PF (b)		0,00
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)		0,00
Fontes não vinculadas		0,00
Fontes vinculadas		0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)		0,00
Divergência (c) – (d)		0,00

Fonte: Proc. TC 03465/2024-5 - PCA-PCM/2023 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **não há recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 107.888,83** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 0,00**.

Tabela 21 - Síntese do Balanço Patrimonial		Valores em reais
Especificação	2023	2022
Ativo Circulante	7.218,04	113.697,99

Especificação	2023	2022
Ativo Não Circulante	283.998,24	339.551,54
Passivo Circulante	98.625,87	52.888,83
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	192.590,41	400.360,70

Fonte: Proc. TC 03465/2024-5 - PCA-PCM/2023 – BALPAT

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	277.562,00	277.562,00	277.562,00	302.037,73	40.371,30	91,90	91,90

Fonte: Proc. TC 03465/2024-5. PCA-PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	140.623,72	140.623,72	140.623,72	17.563,00	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03465/2024-5. PCA/2023 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **91,90%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **91,90%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que **inexistem**.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, restou **constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, restou **constatado** o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.745.631,54) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 3,06% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 57.057.158,63), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2021** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 6.439,99**) ainda que tenha **cumprido** o limite estabelecido pela Constituição Federal (9.371,46), **descumpriu o limite** definido na Lei Municipal (**R\$ 5.926,73**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 677.920,94**, correspondendo a **1,05%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (**R\$ 1.443.592,80**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (**R\$ 1.865.985,39**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor **total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (**R\$ 2.274.303,98**) está **abaixo do limite** máximo permitido (**R\$ 2.718.582,27**), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **conclui-se** que a Prestação de Contas Anual foi considerada **regular**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Indicativo de irregularidade:

7.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Refere-se ao item 3.3.4.1 a) do RT 00243/2024-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

Base normativa: art. 37, inciso X, art. 39, § 4º e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição da República/1988; art. 29, inciso VI da Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010

Observa a Área Técnica, em síntese, que a **lei municipal 1078** de 11/09/2023 **concedeu 8,66% de revisão geral anual no município**, com incidência **a partir de 1º de agosto de 2023**, incluindo os **vereadores** municipais, contudo, **excluindo os Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias**, por terem seus vencimentos adequados ao piso nacional.

Desta forma, **o gestor foi citado** para se manifestar sobre eventual e posterior **arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º da Lei Municipal 1078/2023**, no que tange ao **aumento inconstitucional concedido** aos subsídios dos vereadores, uma vez que **não foi possível identificar que o município concedeu revisão geral anual a todos os servidores municipais** e, em assim sendo, **não poderia aplicar o procedimento aos subsídios dos vereadores**.

Também em síntese, o gestor esclarece que os **agentes comunitários de saúde e de combate às endemias** tiveram **em 2023 uma reposição superior** aos 8,66% de 01/08/2023 **concedido como reposição das perdas salariais** a título de revisão geral anual de todos os servidores através da lei 1078/20236.

Portanto, conclui a Área Técnica, que **o gestor esclareceu** o apontamento efetuado, **tendo sido o aumento previamente concedido aos ACS e ACE descontado da revisão geral anual**.

Registra que a decisão do TCE no processo TC 3137/23, PCA de 2022 da CM de Pinheiros (Acórdão 00154/2024-8), é de que **é possível descontar eventual reajuste ou efetivo aumento já concedido** para algumas categorias, na revisão geral anual,

conforme entendimento aplicado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.726/DF e RE 843112/SP).

Ante o exposto, opina por **não acolher** a preliminar de inconstitucionalidade do § 4º do art. 1º da Lei Municipal 1078/2023, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores, **afastando a arguição do incidente** proposto no item 3.3.4.1, alínea “a”, do Relatório Técnico 243/2024.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, no sentido de **não reconhecer o incidente de inconstitucionalidade** para negar exequibilidade do § 4º do art. 1º da Lei **1078/2023**, de 11 de setembro de 2023, no que tange ao aumento concedido aos subsídios dos vereadores.

Nos termos do **Art. 338 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, a Câmara **não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário** quando já houver pronunciamento anterior do próprio Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Diante disso, **inexiste necessidade de encaminhamento dos presentes autos ao Plenário**, devendo o julgamento permanecer no âmbito da Primeira Câmara.

7.2 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010 (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO)

Refere-se ao item 3.3.4.1 b) do RT 00243/2024-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

Destaca a Área Técnica que este apontamento está **diretamente relacionado ao apontamento anterior (7.1)**.

Portanto, a **análise da defesa** apresentada pelo gestor **resultou no afastamento da arguição do incidente** proposto.

Assim, sugere o **acolhimento da defesa apresentada** e o **afastamento** do indicativo de irregularidade em análise.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, no sentido de **manter** o **afastamento** do indício de irregularidade em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-389/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;

1.1.2 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento).

1.2 - JULGAR REGULAR as contas do Senhor **Roberto Kuster Becker**, responsável pela Câmara Municipal de **Laranja da Terra**, no exercício de **2023**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe **total quitação**.

1.3 – Dar ciência aos interessados;

1.4 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2025 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões